



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721081/2018-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.547 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente SANTA CATARINA CONTROLE DE PRAGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-46.590, de 04 de maio de 2020, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O litígio que se aprecia foi inaugurado com a interposição de manifestação de inconformidade, em 16/03/2018 (f 02), contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de f. 06, cujo registro ocorreu em 15/02/2018.

Como razão para decidir pelo indeferimento da opção, indicou-se a existência dos seguintes débitos:

Estabelecimento CNPJ: 06.539.404/0001-34

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Parcelamentos

1) Parcelamento: Empresa possui irregularidade de recolhimento nos parcelamentos PAEX.

Os débitos foram listados em valor original.

Em sua manifestação, a Interessada alega:

Ocorre, contudo, que existe um parcelamento da Lei nº 12.996 - RFB - PREV que se encontra em processo de exclusão, desde o ano de 2017.

A falta da exclusão do débito do parcelamento o inabilita para novo parcelamento.

Contudo, não pode ficar o contribuinte à mercê do fisco, que se mantém inerte na exclusão do parcelamento, quando vencidas mais de três parcelas, sem o respectivo pagamento.

A inércia do fisco, seja por falha humana ou do sistema, em proceder, em prazo razoável a sua exclusão do parcelamento, possibilitando a inclusão em novo parcelamento ou pagamento do débito, aliada à ausência de meio alternativo para tanto, tampouco ampliando o prazo inicialmente previsto para enquadramento no SIMPLES, viola seu direito legal de fazer jus à benesse garantida constitucionalmente às micros e pequenas empresas.

Nesse sentido, *mutadis mudandis*, o e. TRF4 já decidiu:

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO PAES/2003.FALHA ELETRÔNICA NO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE ADESÃO. DEMAIS PROCEDIMENTOS CONDIZENTES COM A INTENÇÃO DE ADERIR AO PROGRAMA. - A falha no sistema eletrônico, que impediu o recebimento pela Receita do requerimento de adesão da impetrante ao PAES/2003, não pode ser óbice à sua manutenção ao Programa, tendo em vista que praticou demais atos condizentes com a intenção de participar do parcelamento especial, como o pagamento das parcelas e a desistência dos embargos a diversas execuções fiscais. (TRF4, AMS 2004.71.00.012129-9, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 09/11/2005)

Dito isto, requer seja-lhe concedido prazo para regularizar o débito que fundamentou a sua inaptidão à adesão ao SIMPLES e o conseqüente enquadramento.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, por não ter regularizado os débitos no prazo legal.

A contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 11/05/2020 (e-fls. 50 a 65), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

A Recorrente defende a nulidade do Ato Declaratório Executivo, por violar p art. 5º, LV, da CF. Argumenta que o contribuinte não pode ser excluído do Simples sem o devido processo legal, assegurando o contraditório e ampla defesa.

Aponta ser inconstitucional a exclusão da contribuinte por pendência de tributo, visto que o motivo da exclusão trata da não inclusão no Simples (art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006). Aponta que esse artigo é inconstitucional. Além desse artigo 17, aduz também ser inconstitucional o art. 29, incisos IX e X da mesma lei complementar.

Afirma a Recorrente ter deixado de ser aplicado ao presente processo a Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo, devendo ser assegurado o julgamento dos recursos fiscais.

Discorre sobre a função social da propriedade, art. 170, inciso IX da CF.

O final, requereu a reforma da decisão administrativa, devendo ser indeferida a exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional, solicitando uma flexibilização para a regularização dos débitos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-002.547 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.721081/2018-87

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2018.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2018 foram listados no Termo de Indeferimento e contemplava o seguinte débito (fls. 06):

Lista de parcelamentos

- 1) Parcelamento: Empresa possui irregularidade de recolhimento nos parcelamentos PAEX.

Na manifestação de inconformidade, em síntese, a Recorrente alegou ter tentado efetuar o parcelamento dos débitos, mas por problemas no sistema e na Receita Federal não conseguiu parcelar.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, fundamentou seu entendimento no fato da ausência de comprovação da regularização do débito no prazo legal, apontando que os débitos permaneciam em aberto em 25/11/2019.

No recurso voluntário, a Recorrente não nega a existência dos débitos, requerendo ao final, inclusive, flexibilização para regularização dos débitos. Os argumentos do recurso voluntário estão relacionados à nulidade do Termo de Indeferimento, bem como a inconstitucionalidades da Lei Complementar nº 123/2006.

Em relação à alegação de nulidade do Termo de Indeferimento, a Recorrente argumenta que o contribuinte não pode ser excluído sem o devido processo legal, sendo-lhe facultado o direito à apresentar recurso voluntário.

Ora, pelo simples fato de estar sendo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte sendo julgado, verifica-se que o devido processo legal foi respeitado.

A contribuinte pode apresentar sua manifestação de inconformidade e recorreu da decisão de primeira instância, não havendo indício de quaisquer ato ou fato que tenha ocasionado cerceamento do direito de defesa da mesma. A própria Recorrente, embora alegue, não indica nenhum fato que tenha sofrido a ponto de ter sua defesa cerceada.

Logo, não há que se falar em nulidade do Termo de Indeferimento, inclusive porque a Recorrente não nega a existência dos débitos.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Segundo se depreende dos documentos e informações constantes no processo, a Recorrente, embora ciente dos débitos, não os regularizou no prazo legal. De acordo com as consultas acostadas ao processo, os débitos motivadores do indeferimento continuavam em aberto, mesmo após a ciência do indeferimento.

As alegações de dificuldades em realizar o parcelamento não podem servir de justificativa para descumprimento de prazos e condições legalmente estabelecidos para ingresso no Simples Nacional.

No tocante aos argumentos de inconstitucionalidade dos artigos 17 e 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, esses não podem ser analisados por esse Conselho, em razão da Súmula n.º 2 do CARF, a qual impede que esse Tribunal analise quaisquer alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Lei: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes